



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Estado do Paraná**

**Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003064/2017-01**

Ao Ilustríssimo Senhor  
**Carlos Roberto Fortner**  
Presidente dos CORREIOS

**RECOMENDAÇÃO Nº 8/2018**

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições e com esteio nos artigos 127 e 129, incisos II da Constituição Federal, no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164 do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção dos direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal segundo os artigos 5º, VII, "d", e 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO a instauração, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003064/2017-01, a partir de representação formulada pelo Chefe da Divisão de Repressão ao contrabando e descaminho da 9ª Região Fiscal da Receita Federal, em Curitiba, que relata, em síntese, a dificuldade enfrentada pela Receita Federal na identificação dos remetentes de cargas

irregulares que se utilizam dos serviços dos CORREIOS.

CONSIDERANDO que, com a implementação do conhecimento de transporte eletrônico - CT-e - pelas empresas de transporte rodoviário de cargas, ocorreu uma migração para os CORREIOS e, conseqüentemente, um significativo aumento no número de retenções de encomendas objeto de contrabando, como **anabolizantes, medicamentos, armas de fogo e entorpecentes**. Quase todos sem a possibilidade de identificação do remetente, em função da sistemática precária, adotada pelos CORREIOS, para identificação dos remetentes.

CONSIDERANDO que, em razão da obrigatoriedade da emissão de conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) pelas empresas de transporte rodoviário de cargas (ETC) e, também, diante da existência do Portal Nacional do Conhecimento eletrônico (CT-e), a Receita Federal tem acesso ao banco de dados de todos os controles eletrônicos emitidos no país, o que lhe permite realizar consultas online de diversas formas: por emissores, remetentes ou destinatários de encomendas. Tal base de dados é fundamental para a seleção de cargas para fiscalização e combate ao contrabando/ descaminho.

CONSIDERANDO que, por outro lado, no que se refere aos CORREIOS, como eles não emitem o conhecimento de transporte eletrônico (CT-e), não há qualquer possibilidade da Receita Federal fazer pesquisa semelhante, em sistema, para verificar se determinado remetente/ destinatário está utilizando os correios para remessa de encomendas, de modo que fica impossibilitada de realizar qualquer acompanhamento prévio das encomendas remetidas via CORREIOS.

CONSIDERANDO que a expedição da Nota GERAT nº 45, publicada em 06/05/2015, não foi suficiente para coibir a apresentação de informações falsas relativas aos remetentes, com a indicação de nomes e CPF inexistentes nos formulários de "*Discriminação de Conteúdo*". Segundo a Receita Federal, em mais de 90% das vezes, a intimação dos remetentes é infrutífera, na medida em que, ou os endereços são inexistentes, ou os nomes são falsos, o que inviabiliza a real identificação dos remetentes.

CONSIDERANDO que, mesmo com a exigência, estabelecida a partir de 31/01/2018, pelos CORREIOS, de apresentação de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) para o despacho de encomendas, quando o remetente for contribuinte de ICMS. No caso de remetente não contribuinte do ICMS, os CORREIOS passaram a exigir o preenchimento do formulário de Declaração de Conteúdo.

CONSIDERANDO que, mesmo com a nova metodologia adotada pelos CORREIOS e com a observância da Norma GERAT 45 (Anexo -I - fls. 96-97), verifica-se a apresentação de informações falsas pelos remetentes, o que impossibilita a efetiva identificação dos reais remetentes das encomendas objeto de contrabando/ descaminho.

CONSIDERANDO que na prática, a Receita Federal necessita realizar abordagens dos caminhões dos Correios para verificar toda a carga (milhares de encomendas), e localizar fisicamente as encomendas de um remetente/ destinatário específico. Outra possibilidade é a Receita Federal realizar a fiscalização física aleatória de encomendas (dezenas de milhares de objetos) nos centros de distribuição da ECT, o que demanda grande quantidade de servidores.

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação demonstram a fragilidade da

identificação dos remetentes de encomendas pelos CORREIOS e também a dificuldade da Receita Federal realizar qualquer ação de monitoramento / inteligência quanto os remetentes das mercadorias utilizam os CORREIOS e não as empresa de transportes de cargas.

CONSIDERANDO que essa fragilidade fez com que o envio de mercadorias objeto de descaminho/ contrabando pelos CORREIOS tem aumentado significativamente.

CONSIDERANDO que, diante do incremento do mercado de vendas online, e a atuação da Receita Federal na fiscalização do transporte dessas encomendas necessita dos mesmos instrumentos, quer os vendedores se utilizem das ETCs ou dos Correios. Destaca que a obrigatoriedade de que os Correios também observem as mesmas cautelas que as empresas de transporte de carga possibilitará um maior controle da fiscalização tributária e aduaneira.

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

I - quando o remetente for pessoa física: o código de barra do objeto/ ou da encomenda postado(a) deve ser vinculado ao(s) CPF(s) do remetente e do destinatário;

II - quando o remetente for pessoa jurídica: o código de barra do objeto/ ou da encomenda postado(a) deve ser vinculado ao(s) à chave do DANFe e ao CNPJ do emissor da nota. Caso o remetente não seja o emissor da nota, além da vinculação do objeto/ da encomenda à chave do DANFe e ao CNPJ do emissor da nota, deve também ser vinculado ao CPF do remetente. Em ambas as hipóteses, deve haver a vinculação do objeto postado ao CPF/ CNPJ do destinatário.

III - disponibilize à Receita Federal acesso ao Sistema de Automação da Rede de Atendimento (SARA), ao Sistema de Rastreamento de Objetos (SRO) e ao Banco Postal.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento. Ressalto que, na hipótese de ausência de providência ou de resposta à presente Recomendação, dentro do prazo conferido, o Ministério Público Federal poderá ajuizar ação civil pública o fito de promover judicialmente as providências acima descritas.

Curitiba, (data da assinatura digital).

**CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI**

Procuradora da República

(documento assinado digitalmente)